



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000300/2005-16  
**Recurso nº** 174.052 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-00.784 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrentes** SANTA LUCIA AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO. ERROS.

O lançamento inquinado de vários erros que o tornem imprestável à cobrança e prejudicial à defesa deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

**Relatório**

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar procedente em parte o lançamento, para considerar devidas as exigências abaixo, que deverão ser acrescidas de multa de ofício de 75% e de juros de mora:

IRPJ: R\$ 70.316,39

PIS: R\$ 19.968,11

CSLL: R\$ 35.010,65

COFINS: R\$ 92.160,58.

O acórdão seguiu assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*NULIDADE. ERROS DE CÁLCULO.*

*Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente em consonância com a legislação de regência. Eventuais erros de cálculo não tornam o lançamento tributário nulo, ensejando, tão-somente, a retificação do montante apurado.*

*JUNTADA DE PROVAS.*

*A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*PEDIDO DE PERÍCIA.*

*Rejeita-se o pedido de perícia, se prescindível a solução do litígio.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*DECADÊNCIA. IRPJ.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS EFETUADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Mantém-se o lançamento, quando não comprovada a origem dos recursos financeiros utilizados nos pagamentos efetuados em nome do Interessado.*

*OMISSÃO DE RECEITA. REAJUSTE DO LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.*

*A omissão de receita enseja o reajuste do lucro real. O reajuste deve ser considerado no cálculo da compensação do prejuízo fiscal.*

*OMISSÃO DE RECEITA. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.*

*A omissão de receita enseja o reajuste da base de cálculo da CSLL. O reajuste deve ser considerado no cálculo da compensação da base de cálculo negativa da CSLL.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.*

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ (fls. 01/192), o qual foi cientificado ao interessado em 19/12/2005, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de R\$ 750.004,93, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS de R\$ 19.968,11, Contribuição Social de R\$ 276.481,75, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS de R\$ 92.160,58 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.010.126,24 (fls. 05).

2. No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal nº 002 (fls. 160/162) e na descrição dos fatos do auto de infração, constatou a seguinte irregularidade:

**3. – Omissão de Receita:** configurada por pagamentos efetuados com recursos de origem não comprovada, no montante de R\$ 2.512.365,10 (ano-calendário 2000) e R\$ 559.654,67 (ano-calendário 2001), conforme demonstrativos às fls. 162/163.

4. Em decorrência da infração acima foram lavrados autos de infração de CSLL, PIS, COFINS.

5. O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 166, 171, 174, 177, 180, 184, 187, 190.

6. O interessado, cientificado em 22/12/2005 (fl. 193), apresentou, em 17/01/2006, impugnação (fls. 197/211), na qual alega, em síntese, que:

7. – a autuação é nula em razão de erro no cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que os resultados informados nas DIPJs, assim como os prejuízos acumulados foram ignorados;

8. – parte dos créditos lançados se encontram atingidos pela decadência, visto que o fato gerador é trimestral, sendo o prazo decadencial contado a partir de cada trimestre, na forma do art. 150, § 4º. do CTN;

9. – em relação às contribuições (CSLL, PIS e COFINS) não se aplica o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme jurisprudência administrativa;

10. – “a Fiscalização confundiu o procedimento do lançamento do IRRF nos casos de pagamento sem causa ou a beneficiário indeterminado (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995) com o caso do IRPJ em casos de omissão de receita (caso dos autos)”;

11. – mantém com a empresa TIC Administração e Participações Ltda contrato de conta-corrente, conforme cópia em anexo;

12. – após formalização do contrato, fez o primeiro lançamento na conta-corrente que mantém com a empresa TIC LTDA, por meio de nota de débito emitida em 06/11/1998 e aceita pela contratante na mesma data;

13. – deste primeiro lançamento, originou-se saldo credor em seu favor, que a empresa TIC LTDA vem amortizando ao longo dos anos, conforme extrato em anexo;

14. – sempre que necessita de recursos para realizar seus pagamentos, o Interessado requer que a empresa TIC amortize parte de seu saldo devedor, registrados no conta-corrente através de “notas de débito” emitidas pela empresa TIC LTDA;

15. – tais valores não transitaram no caixa ou em conta bancária do Interessado, uma vez que foram imediatamente utilizados nos pagamentos realizados pela empresa;

16. – todos os movimentos foram formalmente registrados na escrita contábil tanto da Impugnante quanto da empresa TIC Ltda;

17. – a fiscalização não pode desconsiderar e taxar como imprestável a documentação apresentada de acordo com sua vontade, é preciso que se prove sua inidoneidade;

18. – os documentos apresentados são válidos e atestam uma realidade fática;

19. – a situação pessoal e a contabilização do resultado da TIC LTDA é matéria estranha ao feito e não diz respeito ao Interessado;

20. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

21. Solicita a realização de perícia, informa assistente técnico e apresenta quesitos (fls. 210/211).

22. Encerra requerendo a procedência da impugnação, para extinguir o crédito tributário, informando que provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pelos documentos anexados, pela perícia e pela juntada posterior de documentos, face ao exíguo prazo concedido para impugnação.

23. Acosta ao processo documentos às fls. 212/318.

24. O Interessado apura a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo lucro real anual, conforme cópias das declarações de rendimentos dos anos-calendário 2000 e 2001, acostadas às fls. 10/79.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, a autoridade fiscal não efetuou a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumuladas, nem considerou o resultado negativo apurado pelo contribuinte no período.

Neste sentido, foram refeitos os cálculos, considerando-se o resultado negativo apurado pelo autuado e foram também procedidas as compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL até o percentual de 30% das novas bases de cálculo obtidas, computadas as omissões de receita apuradas.

O demonstrativo III, descrito no voto-condutor do acórdão sintetizou os valores mantidos, na forma abaixo:

| TRIBUTOS /<br>CONTRIBUIÇÃO | VALOR<br>LANÇADO    | VALOR<br>EXONERADO | VALOR<br>MANTIDO  |
|----------------------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| IRPJ (R\$)                 | 750.004,93          | 679.688,54         | 70.316,39         |
| CSLL (R\$)                 | 276.481,75          | 241.471,10         | 35.010,65         |
| PIS (R\$)                  | 19.968,11           | 0,00               | 19.968,11         |
| COFINS (R\$)               | 92.160,58           | 0,00               | 92.160,58         |
| <b>TOTAL (R\$)</b>         | <b>1.138.615,37</b> | <b>921.159,64</b>  | <b>217.455,73</b> |

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

Preliminarmente,

- houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial;
- verificou-se decurso do prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário;

No mérito,

- o procedimento por amostragem viola o princípio da tipicidade cerrada;
- os documentos utilizados na autuação são provenientes de contabilidades alheias. Ao usá-los, a fiscalização transferiu indevidamente ao sujeito passivo o ônus da prova;

Processo nº 17883.000300/2005-16  
Acórdão n.º **1302-00.784**

**S1-C3T2**  
Fl. 307

---

- o lançamento é baseado em operações bancárias, sendo ilegítimo, conforme a jurisprudência do antigo 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

### **Desconsideração do resultado do exercício na apuração do lucro real**

O acórdão recorrido reformou o auto de infração lavrado, por ter a autoridade fiscal feito os levantamentos em desconformidade com o lucro real apurado pelo contribuinte, calculando os tributos com base na base de cálculo apurada exclusivamente com base nas receitas omitidas.

Tal decisão está corretamente lastreada no art. 247 do RIR/99, *verbis*:

*Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).*

Desta forma, andou mal a fiscalização ao desconsiderar o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR/99, ao calcular a base de cálculo do lançamento efetuado, pois caso tivesse dúvidas acerca da legitimidade dos fatos contábeis declarados deveria ter aprofundado as investigações para esclarecê-los. É correta, portanto, a retificação procedida pela DRJ.

### **Desconsideração dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL**

A turma julgadora houve por bem considerar os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL obtidos pela recorrente em anos-calendário anteriores, para considerá-los na apuração do lucro real e valores de IRPJ e CSLL devidos, limitados ao percentual de trinta por cento, partindo do entendimento que a dedução constitui faculdade do contribuinte.

Tal procedimento está em consonância com o que prescrevem os art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado,*

*cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).*

Não vislumbro reparos ao *decisum*, neste tópico.

O recurso voluntário é tempestivo, e portanto, dele também conheço.

**O lançamento é baseado em operações bancárias, sendo ilegítimo, conforme a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes. Os dispositivos argüidos não dão amparo ao lançamento feito (art.249, II, 278, 279,280 3 288).**

*A situação coligida pela fiscalização foi a existência de pagamentos, efetuados em nome da empresa Santa Lúcia, cuja origem dos recursos não foi devidamente comprovada, uma vez que ficou demonstrado que a possível detentora do numerário utilizado, a “TIC”, não possuía lastro para suportar os respectivos desembolsos (fl.162).*

Assim, vê-se que a situação é de presunção de omissão de receitas. No caso, a conhecida presunção *hominis*, pois a hipótese não é amparada por nenhum dispositivo legal. Nem mesmo a hipótese do art. 281, II, do RIR/99 foi utilizada pela fiscalização em sua fundamentação, *verbis*:

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

...

*II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

O lançamento ainda contou com o erro na identificação do tempo da ocorrência do fato gerador, pois a autoridade fiscal consignou como data de ocorrência dos fatos geradores os encerramentos de períodos trimestrais, fato que levou à requerente a postular a sua decadência de acordo com os fatos lançados, ou seja, no encerramento dos trimestres.

Além disso, conforme supracitado, houve ainda a desconsideração da apuração do lucro real procedida pelo contribuinte e de seus prejuízos acumulados e bases de cálculos negativas de CSLL acumuladas.

Por se tratar de presunção *hominis*, acredito que além do fato indiciário dever estar solidamente estabelecido, bem como a situação de causalidade entre este e o fato gerador consignado na lei, a peça acusatória também deve delimitar com precisão as circunstâncias temporais e materiais do fato gerador, situação que não se vê.

Desta forma, ainda antes de adentrar ao mérito da defesa, entendo que a peça acusatória é vulnerada por tantos erros que a tornam imprestável para consubstanciar um lançamento, com a certeza que lhe impõe o art. 142 do CTN, bem como, ela chega até mesmo a prejudicar a ampla defesa do contribuinte por dificultá-la, devido aos erros contidos.

Assim, voto para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar os autos de infração lavrados.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator